



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.482, DE 2023 (Do Sr. Da Vitoria e outros)

Altera a destinação e contribuições aos Fundos que especifica visando à implementação de diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, bem como altera a Lei no 10.052, de 28 de novembro de 2000, e a Lei no 9.998, de 17 de agosto de 2000.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

COMUNICAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Da Vitória- PP/ES

Apresentação: 10/05/2023 14:56:50.773 - MESA

PL n.2482/2023

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Dos Srs. DA VITÓRIA e outros)

Altera a destinação e contribuições aos Fundos que especifica visando à implementação de diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, bem como altera a Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a destinação e contribuições aos Fundos que especifica visando à implementação de diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado.

Art. 2º A Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, que instituiu o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – Funttel, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

.....  
III – contribuição de meio por cento sobre a receita bruta no Brasil das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, nos regimes público e privado, e de provimento de aplicações de internet, excluindo-se, para determinação da base de cálculo, as vendas canceladas, os descontos concedidos, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Da Vitória**- PP/ES

Apresentação: 10/05/2023 14:56:50.773 - MESA

PL n.2482/2023

§ 2º A contribuição de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será de um por cento nos dez primeiros anos de vigência da lei que prevê o estabelecimento do plano nacional de desenvolvimento econômico e social de longo prazo.

§ 3º As prestadoras de serviços de telecomunicações e de provimento de aplicações de internet que executarem programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor, mediante utilização de recursos próprios, farão jus à redução da contribuição de que trata o § 2º deste artigo em valor equivalente ao aprovado, limitado a 50% (cinquenta por cento) do montante a ser recolhido, exclusivamente na modalidade prevista no § 3º do art. 6º desta Lei.

§ 4º No caso de provedores de aplicações de internet, a contribuição de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será devida apenas pelos provedores de aplicações de internet constituídos na forma de pessoa jurídica que ofertem serviços ao público brasileiro e exerçam atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos, cujo número de usuários registrados no país seja superior a 2.000.000 (dois milhões), incluindo provedores cujas atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior.

§ 5º A contribuição de que trata o inciso III do *caput* deste artigo não é devida por provedor de aplicação de internet sem fins lucrativos, repositórios científicos ou educativos.

§ 6º Para os efeitos desta Lei entende-se aplicação de internet como sendo o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet.

§ 7º Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo recolhimento de que trata este artigo sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.” (NR)

“Art. 6º .....

[View Details](#) | [Edit](#) | [Delete](#)

§ 2º-A. Pelo menos cinquenta por cento dos recursos do Fundo serão alocados em projetos que:

I – atendam à implementação de diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado; e

II – sejam desenvolvidos por micro, pequena e média empresa que não seja coligada nem mantenha vínculo de exclusividade





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Da Vitória- PP/ES

Apresentação: 10/05/2023 14:56:50.773 - MESA

PL n.2482/2023

que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros seus produtos e serviços.

§ 3º Os recursos referidos nos §§ 1º, 2º e 2º-A serão aplicados sob a forma não reembolsável.

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

.....  
IV – contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita operacional bruta no Brasil, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, e de provimento de aplicações de internet, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

.....  
§ 2º No caso de provedores de aplicações de internet, a contribuição de que trata o inciso IV do caput deste artigo será devida apenas pelos provedores de aplicações de internet constituídos na forma de pessoa jurídica que ofertem serviços ao público brasileiro e exerçam atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos, cujo número de usuários registrados no país seja superior a 2.000.000 (dois milhões), incluindo provedores cujas atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior.

§ 3º A contribuição de que trata o inciso III não é devida por provedor de aplicação de internet sem fins lucrativos, repositórios científicos ou educativos.

§ 4º Para os efeitos desta Lei entende-se aplicação de internet como sendo o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet.

§ 5º Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo recolhimento de que trata este artigo sua

LexEdit





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Da Vitória- PP/ES

Apresentação: 10/05/2023 14:56:50.773 - MESA

PL n.2482/2023

filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.”  
(NR)

Art. 4º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral das Telecomunicações, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 130-B. A prestadora de serviço em regime privado que ofereça serviço de conexão em banda larga de interesse coletivo em determinada localidade, urbana ou rural, deverá oferecer o serviço a todo estabelecimento público de ensino infantil, fundamental e médio ali localizado de forma gratuita.

§ 1º O serviço de conexão deverá possuir pelo menos as mesmas condições e velocidades que o plano de menor preço oferecido a pessoa jurídica na mesma localidade.

§ 2º Caso o estabelecimento de ensino deseje condições distintas do que as previstas no § 1º, a prestadora poderá cobrar apenas a diferença de preço existente entre as ofertas oferecidas pela prestadora.

§ 3º Caso mais de uma prestadora ofereça o serviço na mesma localidade, o órgão regulador deverá determinar quais estabelecimentos deverão ser atendidos por cada operadora, buscando o equilíbrio das obrigações com base no número de escolas atendidas e capacidade financeira das prestadoras.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Centro de Estudos e Debates Estratégicos (Cedes), da Câmara dos Deputados, aprovou em 2021 a criação de grupo de trabalho para realizar o estudo *Retomada econômica e geração de emprego e renda no pós-pandemia*. Liderada pelos Relatores do estudo, os Deputados Da Vitória e Francisco Jr., foi realizada pesquisa extensa que se debruçou sobre o estímulo ao desenvolvimento produtivo e os elementos centrais para a retomada do desenvolvimento em um contexto de necessidade de superação das dificuldades econômicas e sociais decorrentes da pandemia de Covid-19.

Os diversos planos de retomada da economia no período pós-pandemia entre os principais países na economia mundial apresentam medidas

LexEdit  
\* C D 2 3 6 0 8 3 9 1 7 4 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Da Vitória- PP/ES

para recuperação econômica e social sob novas bases econômicas, produtivas e sociais que sejam melhores do que a trajetória anterior, o que demonstra preocupação com mudanças estruturais para se aproveitarem as transformações tecnológicas atuais e a transição energética para uma economia de baixo carbono, em consonância com o atendimento aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Como conclusão do estudo do Cedes foram encaminhadas onze proposições estruturantes para essa retomada em novas bases que incluem medidas para o planejamento de longo prazo, a conectividade da agricultura familiar, o aprimoramento da preferência por produtos e serviços nacionais nas compras públicas, o fomento à bioeconomia, melhorias do ambiente de negócios e desenvolvimento das telecomunicações e de tecnologias nacionais e de capacitação e educação digital. Esta Proposição que ora apresentamos é fruto dessas conclusões.

Grandes insumos e formas de produção da chamada nova economia são os serviços e as tecnologias digitais, notadamente pelo uso das tecnologias da informação e comunicação (TICs). As oportunidades que se descontinam com o 5G, a internet das coisas e a inteligência artificial são exponenciais. O Brasil precisa se preparar para participar do desenvolvimento de soluções para essa nova era, da Indústria 4.0 ou Sociedade 5.0, e não apenas ficar na esteira dessa tecnologia, na posição de mero consumidor de produtos e serviços produzidos fora do país. O projeto de lei que ora apresentamos busca dar um novo desenho aos dois principais fundos que financiam o uso e o desenvolvimento do setor de TICs, de modo a que o país possa entrar nessa disputa.

Em primeiro lugar, a proposta altera o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – Funttel, para incluir as empresas comerciais da internet de grande porte no rol de contribuintes do fundo. De forma a acelerar o desenvolvimento do setor, nos dez primeiros anos





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Da Vitória- PP/ES

Apresentação: 10/05/2023 14:56:50.773 - MESA

PL n.2482/2023

de vigência da lei, a contribuição é dobrada de valor. No entanto, caso as empresas invistam em projetos de desenvolvimento no país, aprovados pelo conselho gestor do fundo, a alíquota permanecerá inalterada. Os projetos deverão adicionalmente prever o atendimento ao planejamento nacional equilibrado – contida na proposta norteadora de todas as políticas propostas pelo estudo do Cedes – e a alocação de recursos junto às micro e pequenas empresas.

A segunda medida altera a lei do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, também para incluir as referidas aplicações de internet no rol de contribuintes ao fundo.

A terceira e última medida modifica a Lei Geral das Telecomunicações, obrigando as empresas que provêm serviço de conexão à internet de conectarem todas as escolas em sua área de atuação, em velocidades e condições equivalentes àquelas de menor preço oferecidas ao público em geral. Caso a escola deseje uma conexão de maiores prestações, a instituição deverá pagar apenas pela diferença de preço entre os pacotes. Quanto à divisão entre empresas prestadoras em uma mesma localidade, a regulamentação do setor irá determinar como será feito o rateio do atendimento.

Entendemos que esta medida, de conexão das escolas com qualidade, vem sanar a atual política utilizada que resulta em baixíssima velocidade e impossibilita o uso da internet em profusão como ferramenta informacional e pedagógica. As mudanças para a nova economia dependerão da formação de alunos que possuam total domínio das tecnologias digitais. Nesse sentido, entendemos que o custo dessas conexões, que certamente será repassado aos consumidores das empresas e à população em geral, é um preço muito baixo a se pagar para se atingir um desenvolvimento educativo digno dos novos tempos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei, que altera a destinação e contribuições aos fundos que especifica, visando à implementação de diretrizes

LexEdit  
CD236083917400\*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Da Vitória- PP/ES

e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, bem como altera a Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Apresentação: 10/05/2023 14:56:50.773 - MESA

PL n.2482/2023

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado DA VITÓRIA  
(Presidente do CEDES e Relator)

Deputado AMOM MANDEL	Deputado ARNALDO JARDIM	Deputada BENEDITA DA SILVA
Deputada BIA KICIS	Deputada DANDARA	Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	Deputado GUSTAVO GAYER	Deputado HELIO LOPES
Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA	Deputado OSMAR TERRA	Deputado PEDRO UCZAI
Deputado RODRIGO GAMBALE	Deputado RUBENS OTONI	Deputado ZÉ VITOR



\* C D 2 2 3 6 0 8 3 9 1 7 4 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236083917400>



## Projeto de Lei (Do Sr. Da Vitoria)

Altera a destinação e contribuições aos Fundos que especifica visando à implementação de diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, bem como altera a Lei no 10.052, de 28 de novembro de 2000, e a Lei no 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Assinaram eletronicamente o documento CD236083917400, nesta ordem:

- 1 Dep. Da Vitoria (PP/ES)
- 2 Dep. Dr. Victor Linhalis (PODE/ES)
- 3 Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 4 Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 21	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988</a>
LEI Nº 10.052, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2000	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-1128;10052">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-1128;10052</a>
LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000 Art. 6º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-0817;9998">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-0817;9998</a>
LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0716;9472">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0716;9472</a>

**FIM DO DOCUMENTO**